

ANEXO B DECLARAÇÃO MODELO 22

Este anexo deverá ser apresentado por todos os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CIRC.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, seguintes condições:

- a) Exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola,
- b) Não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação,
- c) Não estejam obrigados à revisão legal de contas,
- d) Apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime um volume total € 149,639,37,
- e) Não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionada em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 63.º e 64º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o art. 6.º.

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será **0,65**.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas são indicados no campo 3,

No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração que se destinem a compensar a redução de preços de venda,

No campo 5 serão indicados os valores dos restantes proveitos, **com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa**.

Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC **o lucro tributável não pode ser inferior a €5 402,60**.

Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido deverá ser este o valor a considerar no lucro tributável a inscrever no campo 400 do Quadro 09 da declaração modelo 22

O valor apurado no campo 12 deverá ser transportado para o campo 400 do Quadro 09 da declaração modelo 22 não devendo ser preenchido o Quadro 07.

03		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
		Proveitos	Lucro Tributável
Vendas de mercadorias e produtos	1	<input type="text"/>	X 0,20 = 6 <input type="text"/>
Prestação de Serviços	2	<input type="text"/>	X 0,45 = 7 <input type="text"/>
Prestação de Serviços (sociedades de profissionais)	13	<input type="text"/>	X 0,65 = 16 <input type="text"/>
Prestação de Serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	<input type="text"/>	X 0,20 = 8 <input type="text"/>
Subsídios à exploração (relacionados com as vendas)	4	<input type="text"/>	X 0,20 = 9 <input type="text"/>
Restantes proveitos	5	<input type="text"/>	X 0,45 = 10 <input type="text"/>
Ajustamento positivo (vendas)	14	<input type="text"/>	X 0,20 = 17 <input type="text"/>
Ajustamento positivo (outros proveitos)	15	<input type="text"/>	X 0,45 = 18 <input type="text"/>
TOTAL	11	<input type="text"/>	12 <input type="text"/>

(A transportar para o campo 400 do Quadro 9 da declaração Mod. 22)

REGIME SIMPLIFICADO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, instituiu, em sede de IRC, um regime simplificado de determinação do lucro tributável aos contribuintes de pequena dimensão.

Assim, de harmonia com o disposto no art. 53º do CIRC, ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não estejam isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- b) Não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- c) Apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos inferior a € 149 639,37
- d) Não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

No exercício do início de actividade o enquadramento faz-se em conformidade com o volume de proveitos estimados.

Opção Pela Aplicação Do Regime Geral

Os sujeitos passivos podem optar pelo regime geral, devendo fazê-lo na declaração de início de actividade ou em declaração de alterações, até ao fim do 3º mês do período de tributação do, início de aplicação do regime.

A opção é válida por um período de 3 exercícios, findo o qual caduca, excepto se for renovada nos termos e prazos referidos, ou seja, mediante declaração de alterações até ao fim do 3º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

Nos termos do n.º 2 do art.º 53º do CIRC, no exercício do início de actividade, o enquadramento do sujeito passivo num dado regime de determinação do lucro tributável é efectuado em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da respectiva declaração de início de actividade.

Assim, nestas situações, a indicação da opção pelo regime geral apenas será válida se o sujeito passivo reunir todos os pressupostos referidos no n.º 1 do art.º 53º do CIRC, nomeadamente se o valor total anual de proveitos estimado for inferior ou igual a € 149.639,37.

*No caso daquele valor estimado ser superior ao limite legal, o sujeito passivo fica enquadrado no regime geral de determinação do lucro tributável, não por opção, mas **por obrigação legal.***

Nestes termos, é entendimento da Administração fiscal, que nestas situações o preenchimento do Quadro 19 da declaração de início de actividade, não produz efeitos.

Vigência do regime

O regime simplificado mantém-se, verificados os respectivos pressupostos, por um período mínimo de 3 exercícios, automaticamente prorrogável, salvo opção pelo regime geral.

O apuramento do lucro tributável no regime simplificado é feito através da fórmula seguinte:

Lucro Tributável = Coeficiente X Vendas de mercadorias e produtos e restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.

Em princípio, serão aplicados coeficientes de base técnico-científica, aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Até à aprovação destes, é aplicado o coeficiente de 0,20 às vendas de mercadorias e de produtos e de 0,45 aos restantes proveitos, (o coeficiente de 0,20 é também aplicável ao

sector de alojamento e restauração), com um mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (para 2006, ainda, € 5 402,60).

$$\text{IRC Liquidado} = \text{Taxa (20\%, n.º 3 do art. 80º)} \times \text{Lucro Tributável}$$

Cessação da aplicação do regime simplificado

A aplicação do regime simplificado cessa, desde logo, por opção do sujeito passivo, após o decurso do período mínimo de permanência no regime. Cessa igualmente quando seja ultrapassado o limite do volume total de proveitos em 2 exercícios consecutivos ou num só exercício em montante superior a 25% desse limite ou ainda se deixar de se verificar qualquer dos demais requisitos de que depende a aplicação do regime.

Assim, se o volume total de proveitos for superior a € 187 049,21 num só exercício ou se for superior a 149 639,37, mas inferior àquele montante, em 2 exercícios consecutivos, há lugar à passagem para o regime geral a partir do exercício seguinte ao da verificação desses factos (n.º 10 do art. 53º).

Dedução de prejuízos fiscais

São dedutíveis ao lucro tributável apurado segundo o regime simplificado os prejuízos fiscais de exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, mas de tal modo que o lucro tributável a considerar nunca fique abaixo do valor anual do salário mínimo mais elevado (n.º 3, art. 47º).

Deduções à colecta

Nos casos em que seja aplicável o regime simplificado, não há lugar às deduções à colecta respeitantes à dupla tributação económica de lucros distribuídos, à dupla tributação internacional e à colecta da contribuição autárquica (n.º 3 do art. 83º).

Pagamentos por Conta

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado estão obrigados a efectuar os pagamentos por conta, em conformidade com o disposto nos artigos 96º e 97º do Código do IRC, os quais corresponderão a 75% do imposto liquidado nos termos do n.º 1 do art. 83º relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido das retenções na fonte, repartido por 3 montantes iguais, arredondados por excesso para o milhar de escudos.

Pagamentos Especiais por Conta

Não há lugar, ao pagamento especial por conta para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado (n.º 1 do art. 98º).

Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, os sujeitos passivos de IRC que tenham anteriormente optado pelo regime geral de determinação do lucro tributável podem, em virtude da alteração introduzida no n.º 2 do artigo 98.º do

Código do IRC, optar pelo regime simplificado, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência naquele regime, através da entrega da declaração de alterações a que se referem os artigos 110.º e 111.º do Código do IRC, até ao fim do 3.º mês do período de tributação com início em 2003.

Tributações Autónomas

No âmbito do regime simplificado não há lugar às tributações autónomas previstas no n.º 3 e 9 do art. 81º do Código do IRC, referentes às despesas de representação e aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros e ajudas de custo, nos termos do n.º 10 do referido artigo.

Mantêm-se, no entanto, as tributações autónomas respeitantes às despesas confidenciais ou não documentadas e as relativas às importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime claramente mais favorável, previstas, respectivamente, nos ns. 1 e 8 do referido art. 81º do Código do IRC.

Crédito Fiscal ao Investimento (CFI)

Os sujeitos passivos cujo lucro tributável for determinado pelo regime simplificado não podem beneficiar do regime do CFI (alínea a), do n.º 9 do art. 11.º da Lei n.º 30G/2000).

Artigo 53.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos não superior a 30.000.000\$ (€149.639,37) e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

2 - No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

3 - O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica, os quais devem ser utilizados à medida que venham a ser aprovados.

4 - Na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável, sem prejuízo do disposto no n.º 11, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes proveitos, com exclusão da variação de produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

5 - Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 3 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável

nos termos do n.º 4.

6 - Para os efeitos do disposto no n.º 4, aplica-se aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração que tenha por efeito compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos, o coeficiente de 0,20 aí indicado.

7 - A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

- a) Na declaração de início de actividade;
- b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 110.º e 111.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

8 - A opção referida no número anterior é válida por um período de três exercícios, findo o qual caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b) do número anterior.

9 - O regime simplificado de determinação do lucro tributável mantém-se, verificados os respectivos pressupostos, pelo período mínimo de três exercícios, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se o sujeito passivo comunicar, pela forma prevista na alínea b) do n.º 7, a opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

10 - Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite do total anual de proveitos a que se refere o n.º 1 for ultrapassado em dois exercícios consecutivos ou se o for num único exercício em montante superior a 25% desse limite, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

11 - Os valores de base contabilística necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos gerais sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

12 - Em caso de correcção aos valores de base contabilística referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos, de acordo com o artigo 90.º da lei geral tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 52.º a 57.º

13 - As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são abrangidas pelo disposto no presente artigo aplicando-se, para efeitos do disposto no n.º 4, os coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

14 - Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 3, se determine um lucro tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 4, ou se verifique qualquer alteração ao montante mínimo de lucro tributável previsto na parte final do mesmo número, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 7, pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.

15 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 4 e 10, aos valores aí previstos deve adicionar-se o valor do ajustamento positivo a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º-A.

Exemplo

O sujeito passivo "Simplesmente Simples, Lda." enquadrado no regime simplificado no exercício de 2005, apresenta um volume de proveitos, exclusivamente relativos a vendas de mercadorias, de € 28.000,00

Preenchimento do Anexo B:

Campo 1 = 28.000

campo 6 = 5.600

campo 12 = 5.600

03		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
		Proveitos	Lucro Tributável
Vendas de mercadorias e produtos	1	28.000,00	X 0,20 = 6
Prestação de Serviços	2		X 0,45 = 7
Prestação de Serviços (sociedades de profissionais)	13		X 0,65 = 16
Prestação de Serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3		X 0,20 = 8
Subsídios à exploração (relacionados com as vendas)	4		X 0,20 = 9

Transporte para o Quadro 09 da Modelo 22: campo 400 = 6.250¹

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL								
(transporte do Q.07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado
1 PREJUÍZO FISCAL	301		312		323			
2 LUCRO TRIBUTÁVEL	302		313		324		400	6 . 250 ,00
<i>Regime Especial dos Grupos de Sociedades</i>								
<i>Soma algébrica dos Resultados Fiscais</i>				<i>Lucros distribuídos (n.º 2 do art.64º)</i>		<i>Valor Líquido</i>		
	380		381		382			
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º do CIRC)	EXERCÍCIO N-6	303	314	325	401			
	EXERCÍCIO N-5	304	315	326	402			
	EXERCÍCIO N-4	305	316	327	403			
	EXERCÍCIO N-3	306	317	328	404			
	EXERCÍCIO N-2	307	318	329	405			
	EXERCÍCIO N-1	308	319	330	406			
3 DEDUÇÕES:	309		320		331		407	
Prejuízos fiscais deduzidos								
Benefícios fiscais	310		321		332		408	
4 MATÉRIA COLECTÁVEL (2 - 3)	311		322		333		409	6 . 250 ,00
Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado) <i>Só aplicável para exercícios anteriores a 2001</i>				345				
MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL (311+322+345ou 409)							346	6 . 250 ,00

¹ - Em 2006 – € 5402,60